



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13052.000381/2004-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.062 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CURTUME AIMORÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais De Laurentiis Galkowicz que conheciam do recurso por entender que inexistiria desistência expressa no processo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 18-10.016, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ASSERTIVAS. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

A apreciação de alegações que se refiram à existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. PRAZO.

Cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS. PIS. RESSARCIMENTO. GLOSA. BENEFÍCIO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO.

Mostra-se indevido o ressarcimento de suposto montante credor de PIS e de COFINS, se na base de cálculo daquelas contribuições não foram incluídos valores resultantes da comercialização de benefício fiscal.

COFINS. PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Do valor das contribuições apuradas segundo o regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos listados na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos no regime da não-cumulatividade somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

Solicitação Indeferida.

Como relatado pela decisão recorrida, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e Pedido de Restituição de Créditos da COFINS, relativos ao terceiro trimestre de 2004, conforme fls. 01 e 13, depois retificados pelos documentos de fls. 70 e 74.

Foram apresentados diversos pedidos de compensação, além de cópias de atas, procuração, identificação e, posteriormente, documentos fiscais, os quais foram analisados pela equipe de Fiscalização, resultando no Termo de Verificação Fiscal de fls. 115-121.

A Recorrente foi intimada da decisão de 1ª Instância pela via postal em data de 11/03/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 516, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 06/04/2009, pelo qual pediu: i) a baixa do processo em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste e apure a efetiva razão da diferença encontrada entre o Pedido de Ressarcimento apresentado e os valores deferidos, no sentido de corrigir erro material; ii) o reconhecimento da exclusão do valor das transferências do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, em face da decisão judicial proferida, bem como a disposição inserta na Medida Provisória nº 451/2008 e, iii) a procedência do recurso para deferimento do ressarcimento da contribuição para o PIS e COFINS objeto da glosa fiscal impugnada, acrescido da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Nos termos do relatório, o recurso foi interposto tempestivamente.

1.2. Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins e PIS/Pasep não cumulativos, cumulado com declarações de compensação, cujo Despacho Decisório acatou a Informação Fiscal de fls. 135-141, reconhecendo parcialmente o direito creditório e a legitimidade dos Pedidos de Ressarcimento/Compensação de créditos de PIS/PASEP e de créditos da COFINS vinculados à exportação, com homologação do valor de R\$ 522.172,59 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Despacho Decisório DRF/SCS de fls. 143.

A glosa de créditos realizada, objeto da contestação, ocorreu pelos seguintes motivos:

a) Não inclusão, dentre as receitas submetidas à incidência da contribuição, dos valores correspondentes as transferências de créditos excedentes de ICMS, efetuadas pela recorrente em favor de seus fornecedores para fins de pagamento dos insumos adquiridos.

b) Inclusão na base de cálculo da referida contribuição das despesas com: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros PJ; comissões; compra de material de consumo; programa alimentação do trabalhador; combustíveis de veículos; manutenção de veículos, laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção de informática e

fretes e carretos e serviços prestados por pessoas jurídicas, pagos pela Recorrente.

Diante da homologação parcial o pedido de crédito resultou no demonstrativo do valor consolidado de fls. 246 a 308.

O Recurso Voluntário de fls. 517 a 545 foi apresentado em data de 06/04/2009 com os seguintes pedidos:

a) determinem seja o presente processo baixado em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste e apure a efetiva razão da diferença encontrada entre o Pedido de Ressarcimento apresentado e os valores deferidos, no sentido de ser corrigido o erro material constatado, conforme alegado na preliminar acima citada;

b) seja reconhecido, imediatamente, a exclusão do valor das transferências do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, em face da decisão judicial proferida, bem como a disposição inserta na Medida Provisória nº 451/2008;

c) que o presente recurso seja julgado procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da contribuição para o PIS e COFINS objeto da glosa fiscal ora impugnada, correspondente à diferença entre o total do pedido de ressarcimento apresentado (R\$ 786.952,35) menos o valor reconhecido pelo Fisco (R\$ 522.172,59), sendo que isso importa a restituição do valor de R\$ 264.779,76 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) acrescido da taxa SELIC.

Com a peça recursal foi anexada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Recurso de Apelação Cível nº 2005.71.11.004616-1 (fls. 547-552), publicada em data de 26/09/2007, pela qual foi reconhecido que não incide PIS e COFINS sobre as transferências de créditos de ICMS para terceiros. A Contribuinte não apresentou a peça vestibular do Mandado de Segurança em referência.

Da análise do v. Acórdão trazido aos autos, é possível verificar no r.voto da Relatora Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, que a demanda judicial versa sobre “*definir se é legítima a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores provenientes do creditamento do ICMS, recolhidos nas operações anteriores, que tenham sido transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, segundo a permissão legal do art. 25, §2º, inc. II, da LC n. 87/96*”.

Diante da constatação de que aquela ação judicial tem a mesma discussão jurídica deste processo administrativo, caberia a aplicação da Súmula CARF nº 01¹ por configuração de concomitância.

Ocorre que, após a interposição do recurso, às fls. 556-562 dos autos eletrônicos, a Contribuinte apresentou a seguinte manifestação, instruída com cópia do acompanhamento processual e julgamento do RE 741906 (fls. 558-562), no que fez nos seguintes termos:

¹ Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

1. A impugnante teve reconhecido judicialmente o direito da empresa à não incidência de PIS/COFINS sobre as transferências de ICMS, sendo que a decisão do STF transitou em julgado (anexo 1), mas estava aguardando a análise de Recurso Extraordinário selecionado como Repercussão Geral sob nº 606.107 no Supremo Tribunal Federal.

2. Contudo, o processo que deu ensejo à repercussão geral foi julgado no dia 22 de novembro de 2013, reconhecendo a exclusão das transferências de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, **motivo pelo qual não há mais motivos para manter o processo pendente de julgamento perante esse órgão (anexo 2).**

3. Assim, considerando que a decisão proferida no processo administrativo não analisou a questão relativa às transferências de ICMS, sob o argumento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

4. Considerando que a empresa obteve êxito perante o STF, e o recurso que estava sobrestando o trânsito em julgado da decisão foi decidido no STF, **requer o imediato pagamento dos valores relativos às transferências de ICMS que estavam vinculados a esse processo administrativo.** (sem destaque no texto original)

Diante da manifestação com expressa de desistência, acima reproduzida e destacada, entendo que deve ser aplicada a previsão do artigo 78 do RICARF².

Por fim, igualmente não é possível conhecer o pedido de "imediato pagamento dos valores relativos às transferências de ICMS que estavam vinculados a esse processo administrativo", uma vez que cabe à Contribuinte proceder na forma legalmente prevista sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que na época da manifestação em referência era regida pela Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013 e, atualmente, sob vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, com alterações pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018.

Desse modo, em razão do exposto pedido de desistência e, ante à inexistência de qualquer matéria controvertida remanescente, voto por não conhecer do recurso voluntário.

² Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por perda superveniente do objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos